



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10580.000429/00-03
Recurso nº 156.379 Voluntário
Matéria IRF - Ano(s): 1996
Acórdão nº 104-23.587
Sessão de 04 de novembro de 2008
Recorrente PQ INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (INC.PARTICIPACOES INDUSTRIAIS DO NORDESTE SA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Exercício: 1996

Ementa: IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE LUCROS DISTRIBUÍDOS REFERENTES AOS PERÍODOS DE APURAÇÃO DE 1994 E 1995 - INCABÍVEL A COMPENSAÇÃO COM DÉBITO DE TERCEIRO.

O valor do imposto de renda retido na fonte sobre lucros e dividendos recebidos pela pessoa jurídica, relativos aos períodos de apuração encerrados em 1994 e 1995, que a beneficiária não puder compensar em virtude da inexistência, em sua escrituração contábil, de saldo lucros sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte quando distribuídos, poderá ser compensado com o imposto que esta reter na distribuição, a seus sócios ou acionistas, de bonificações em dinheiro e outros interesses, inclusive com o retido sobre os valores pagos ou creditados a título de juros remuneratórios do capital próprio, hipótese do § 2º da Instrução Normativa 12/99. Não é admitida a referida compensação com débito de terceiro.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF (Sucessora da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes)


Rayana Alves de Oliveira França – Relatora

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Suplente convocada), Pedro Anan Júnior, Gustavo Lian Haddad e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Lopo Martinez.

Relatório

Em 14/01/2000 (fl.1), a PQ Investimentos e Participacoes Ltda ingressou junto à Delegacia da Receita Federal em Salvador/BA com pedido de restituição de créditos oriundos da retenção de IRRF incidente sobre dividendos recebidos no ano de 1996 e referentes a lucros auferidos nos anos de 1994 e 1995.

Posteriormente, em 24/10/2003 (fls.20), submeteu a homologação da Receita o pedido de compensação destes créditos, com débitos de IRRF da empresa Participações Industriais do Nordeste S.A., relativos aos juros sobre o capital próprio distribuídos aos seus acionistas, com vencimento em 05/01/2000.

O pedido foi indeferido pelo Despacho Decisório de fls. 21/22, da Delegacia da Receita Federal em Salvador, que indeferiu o pedido de compensação, por considerar não haver previsão legal permitindo a possibilidade do contribuinte transferir para terceiros seus créditos provenientes da retenção na fonte sobre a distribuição de dividendos, ficando, na situação da contribuinte, o imposto descontado considerado definitivo.

Intimado em 14/04/2005 (fls. 35), o contribuinte apresentou sua Manifestação de Inconformidade em 16/05/2005 (fls. 36/53), cujas razões de inconformismo estão fielmente reproduzidas no relatório do acórdão de primeira instância, o qual adoto, nessa parte (fls. 92):

3.1 o pedido foi protocolado pela extinta PQ Investimentos Participações Ltda. com débitos da Participações Industriais do Nordeste SA., posteriormente incorporadora do patrimônio da extinta PQ Investimentos Participações Ltda;

3.2 a Lei n 8.849, de 28 de janeiro de 1994, estabeleceu que o IRRF incidente sobre a distribuição de dividendos recebidos por pessoas jurídicas seria tributado de forma definitiva;

3.3 com a edição da Lei 9.064, de 20 de junho de 1995, passou o IRRF incidente sobre a distribuição de dividendos ser considerado antecipação do imposto devido, para as pessoas físicas e para as pessoas jurídicas que apuram o imposto de renda com base no lucro real, enquanto de tributação definitiva, para as pessoas jurídicas submetidas à tributação do imposto de renda pelo lucro presumido ou arbitrado;

3.4 posteriormente, a Lei 9.430, de 1996, previu a possibilidade de utilização de créditos a serem restituídos aos contribuintes para quitação de quaisquer tributos e contribuições;

3.5 a Instrução Normativa da SRF n 21, de 1997, possibilitou que a parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado.

3.6 a Instrução Normativa da SRF n 12, de 1999, possibilitou que o valor do IRRF sobre dividendos recebidos pela pessoa jurídica, relativos aos períodos de apuração encerrados em 1994 e 1995, que a beneficiária pudesse compensar em virtude da inexistência, em sua escrituração contábil de saldo de lucros sujeitos à incidência do Imposto de Renda, poderia ser compensado com o imposto retido sobre os valores pagos ou creditados a título de juros remuneratórios do capital próprio;

3.7 sendo a PQ Investimentos detentora de créditos do IRRF, poderia compensá-los com débitos de IRRF incidente sobre os valores pagos ou creditados a título de juros remuneratórios do capital próprio dela ou de terceiros;

3.8 a utilização da hermenêutica jurídica, mais precisamente da interpretação pelo método sistemático leva a conclusão de que o débito de IRRF sobre lucros recebidos da PQ Investimentos pode ser compensado com o crédito de IRRF relativo a juros sobre o capital próprio distribuídos ou creditados pela Participações Industriais do Nordeste S.A;

3.9 mesmo considerando que a legislação citada vedasse a transferência de créditos de IRRF sobre dividendo a terceiros, tal vedação restaria revogada pelo advento da Lei 9.430, de 1996, que possibilitou a transferência de créditos entre pessoas jurídicas, sem fazer qualquer tipo de restrição de créditos e ou débitos passíveis de compensação.

Analisando tais argumentos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador, por intermédio da sua 3ª Turma, à unanimidade de votos, indeferiu o pedido de compensação do IRRF. Trata-se do acórdão nº 15-11.743, de 17/11/2006 (fls. 91/95), cujas razões de decidir podem ser extraídas do seguinte excerto do seu voto condutor (fls. 94/95):

De fato, a Lei 9.430, de 1996, veio permitir que a SRF autorizasse, atendendo requerimento do contribuinte, a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob a sua administração A IN SRF 21/1997

Post

autorizou que a parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que excedesse o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderia ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte.

O fato é que a interessada não tinha crédito a ser restituído ou ressarcido. O IRRF em estudo poderia ser compensado apenas por um único imposto, aquele que a beneficiária tivesse de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações e outros interesses.

Mesmo que a beneficiária possuísse outros débitos, ela não poderia jamais compensar com IRRF incidente sobre os dividendos recebidos. Se a impugnante não poderia compensar IRRF em análise para que quitar seus próprios débitos, muito menos os de terceiros.

A Instrução Normativa nº 12, de 1999, veio permitir apenas que o valor do IRRF sobre os dividendos recebidos pela pessoa jurídica, relativos aos períodos de apuração encerrados em 1994 e 1995, que a beneficiária não pudesse compensar em virtude de inexistência, em sua escrituração contábil, de saldo de lucros sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte quando distribuídos, poderia ser compensado com o imposto que esta retivesse na distribuição, a seus sócios ou acionistas, de bonificações em dinheiro a título de juros remuneratórios do capital próprio.

Verifica-se, diferentemente do que quer fazer entender a impugnante, que não é a inexistência de qualquer lucro sujeito a tributação, e sim lucros sujeitos à tributação do imposto de renda na fonte quando distribuídos.

Ora, se não existe permissivo legal para que a contribuinte compense o IRRF com outros débitos próprios que não aqueles que ela tivesse de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações e outros interesses ou, ainda, com o imposto que ela retivesse na distribuição, a seus sócios ou acionistas, de bonificações em dinheiro a título de juros remuneratórios do capital próprio, não existe permissivo para que ela o compense com os débitos de terceiros.

Então, o valor do IRRF oriundo de retenção de imposto de renda na fonte incidente sobre dividendos recebidos no ano de 1996 e referentes a lucros auferidos nos anos de 1994 e 1995, do qual a PQ investimento era detentora, só pode ser compensado com débitos de IRRF incidente sobre os valores pagos ou creditados a título de juros remuneratórios do capital próprio da mesma PQ Investimentos.

Cientificado do acórdão em 23/12/2006 (fls. 96), o Contribuinte interpôs, em 19/01/2007, Recurso Voluntário (fls. 97/112), em que ratifica os termos das peças de defesa apresentada.

O processo numerado até as fls. 113 (última), foi distribuído a esta Conselheira.

É o Relatório.

Root

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França, Relatora

O recurso é tempestivo e não há pressuposto para o arrolamento de bens, pois se trata de direito creditório, razão pela qual dele conheço.

A Contribuinte requer a compensação de débitos de IRRF incidente sobre os valores pagos ou creditados a título de JCP de terceiros, de créditos dela, oriundos IRRF incidente sobre dividendos recebidos no ano de 1996 e referentes a lucros auferidos nos anos de 1994 e 1995.

Resumidamente, a recorrente tem créditos de IRRF sobre dividendos recebidos em 1996, com débitos de um terceiro (Participações Industriais do Nordeste S.A.) de IRRF sobre Juros Remuneratórios do Capital próprio, distribuídos aos seus acionistas.

Entende este Colegiado que a Pessoa Jurídica que perceber lucros e dividendos apurados em 1994 e 1995, e não puder compensá-lo em virtude de não apresentar saldo de lucros acumulados, sujeito a incidência de IRRF, quando distribuídos, poderá compensá-lo com o imposto que vier a reter sobre os valores pagos ou creditados a título juros remuneratório do capital próprio – JCP:

“LUCROS E DIVIDENDOS RECEBIDOS - COMPENSAÇÃO - Caso a pessoa jurídica tenha recebido lucros e dividendos relativos aos períodos de apuração encerrados em 1994 e 1995 e, portanto, se sujeitado à retenção do imposto de renda na fonte, e não puder compensá-lo em virtude de não apresentar saldo de lucros acumulados sujeitos à incidência do imposto na fonte quando distribuído, poderá compensá-lo com o imposto que vier a reter sobre os valores pagos ou creditados a título de juros remuneratórios do capital próprio.

LUCROS E DIVIDENDOS RECEBIDOS - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - INEXISTÊNCIA DE SALDO DE LUCROS ACUMULADOS PARA FINS DE COMPENSAÇÃO - COMPENSAÇÃO COM IMPOSTO SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS DO CAPITAL PRÓPRIO - ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC - Os princípios da lealdade e moralidade administrativa exigem que os créditos tributários dos sujeitos passivos, inclusive os decorrentes da falta de compensação em virtude de a empresa não apresentar saldo de lucros acumulados sujeitos à incidência do imposto na fonte quando distribuídos e, posteriormente, compensados com imposto retido sobre os valores pagos ou creditados a título de juros remuneratórios do capital próprio, tenham seus valores preservados até a efetiva utilização, mediante a compensação. Desta forma, sobre o saldo de imposto a compensar, a partir de 01/01/96, incidem juros equivalentes à taxa SELIC, acumulados mensalmente, até o mês anterior ao da compensação e de um por cento relativamente ao mês em que a

compensação for efetivada. Recurso provido. "(Recurso: 147.746, Acórdão nº: 104-21.645, de 21/06/2006)

Antes de adentrarmos ao mérito da questão, gostaria de fazer um breve histórico da legislação pertinente ao objeto de julgamento.

A Lei nº 8849 de 28 de janeiro de 1994 que altera a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e dá outras providências, com a nova redação dada pela Lei nº 9.064 de 20 de junho de 1995, dispõe:

"Art. 2º Os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, quando pagos ou creditados a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País, estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 1º O imposto descontado na forma deste artigo será: (Redação dada pela Lei nº 9.064, de 1995)

a) deduzido do imposto devido na declaração de ajuste anual do beneficiário pessoa física, assegurada a opção pela tributação exclusiva; (Incluída pela Lei nº 9.064, de 1995)

b) considerado como antecipação, sujeita a correção monetária, compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses; (Incluída pela Lei nº 9.064, de 1995)

c) definitivo, nos demais casos. (Incluída pela Lei nº 9.064, de 1995)

§ 2º A compensação a que se refere a alínea b do parágrafo anterior poderá ser efetuada com o imposto de renda, que a pessoa jurídica tiver que recolher, relativo à retenção na fonte sobre a distribuição de lucros ou dividendos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior. (Redação dada pela Lei nº 9.064, de 1995)

§ 3º Em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994, o imposto a que se refere este artigo será convertido em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR, pelo valor desta fixado para o mês de ocorrência do fato gerador. (Redação dada pela Lei nº 9.064, de 1995)

§ 4º A incidência prevista neste artigo alcança, exclusivamente, a distribuição de lucros apurados na escrituração comercial por pessoa jurídica tributada com base no lucro real. (Redação dada pela Lei nº 9.064, de 1995)

§ 5º Em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994, o imposto descontado na forma deste artigo será recolhido até o último dia útil do mês seguinte àquele em que ocorrer o fato gerador, reconvertido para reais com base na expressão monetária da UFIR vigente no mês de pagamento. (Redação dada pela Lei nº 9.064, de 1995. (...))

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, com referência aos arts. 1º, 2º e 5º, a partir de 1º de janeiro de

1994, observado o período de vigência da UFIR diária, nos termos da legislação pertinente.)” (Grifei.)

Assim, excetuada a possibilidade de compensação prevista no art. 2º, § 1º, “b”, da Lei nº 8.849/94, acima transcrito, que não é o caso dos presentes autos, o IRRF sobre lucros recebidos tem tratamento de tributação definitiva na pessoa jurídica beneficiária do rendimento, conforme item “c” do referido dispositivo legal.

Posteriormente a Lei nº 9.249 de 26 de Dezembro de 1995, instituiu a possibilidade de dedução da distribuição dos juros remuneratórios do capital próprio – JCP, nos seguintes termos:

“Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996)

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

(...)

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 8º Para os fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

(...)

Root

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996"

Em dezembro do ano seguinte, precisamente 27 de dezembro de 1996, foi sancionada a Lei nº 9.430, que veio a alterar e revogar vários dos dispositivos legais acima referidos. No seu texto original, esta Lei de forma genérica, na sua Seção VII, sobre a Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições dispõe:

"Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração."

É verdade que a Instrução Normativa nº21 de 10 de março de 1997 que dispunha sobre a restituição, o ressarcimento e a compensação de tributos e contribuições federais, administrados pela Secretaria da Receita Federal, conforme alega a recorrente, permitia a Compensação de Crédito de um Contribuinte com Débito de Outro:

Art. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado.

Em 10 de fevereiro de 1999, o Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei No 8.849, de 28 de janeiro de 1994, alterada pela Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995, no art. 9º da Lei No 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e no art. 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, instituiu a Instrução Normativa nº12/99 que dispunha sobre os juros pagos ou creditados a título de remuneração do capital próprio, e dá outras providências:

Art. 1º Os juros e outros encargos pagos ou creditados pela pessoa jurídica a seus sócios ou acionistas, calculados sobre os juros remuneratórios do capital próprio e sobre os lucros e dividendos por ela distribuídos, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte por cento.

Parágrafo único. Aos juros e encargos referidos neste artigo aplicam-se as normas referentes aos rendimentos de aplicações financeiras de

Paul

renda fixa, inclusive quanto ao informe a ser fornecido pela pessoa jurídica.

Art. 2º O valor do imposto de renda retido na fonte sobre lucros e dividendos recebidos pela pessoa jurídica, relativos aos períodos de apuração encerrados em 1994 e 1995, que a beneficiária não puder compensar em virtude da inexistência, em sua escrituração contábil, de saldo lucros sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte quando distribuídos, poderá ser compensado com o imposto que esta reter na distribuição, a seus sócios ou acionistas, de bonificações em dinheiro e outros interesses, inclusive com o retido sobre os valores pagos ou creditados a título de juros remuneratórios do capital próprio.

A Instrução Normativa nº 12, de 1999, veio permitir apenas que o valor do IRRF sobre os dividendos recebidos pela pessoa jurídica, relativos aos períodos de apuração encerrados em 1994 e 1995, que a beneficiária não pudesse compensar em virtude de inexistência, em sua escrituração contábil, de saldo de lucros sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte quando distribuídos, poderia ser compensado com o imposto que esta retivesse na distribuição, a seus sócios ou acionistas, de bonificações em dinheiro a título de juros remuneratórios do capital próprio.

Ora, se não existe permissivo legal para que a contribuinte compense o IRRF com outros débitos próprios que não aqueles que ela tivesse de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações e outros interesses ou, ainda, com o imposto que ela retivesse na distribuição, a seus sócios ou acionistas, de bonificações em dinheiro a título de juros remuneratórios do capital próprio, não existe permissivo para que ela o compense com os débitos de terceiros.

No entanto, em 07 de abril de 2000, esta previsão legal foi expressamente revogada pela Instrução Normativa nº 41/00, assim ementada:

“Veda a utilização de créditos de terceiros para fins de compensação de débitos relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.”

Prevendo expressamente, no seu artigo 2º:

“Art. 2º Fica revogado o art. 15, caput e parágrafos, da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997”.

Desta forma, não é a inexistência de qualquer lucro sujeito a tributação que podem ser compensados, e sim lucros sujeitos à tributação do imposto de renda na fonte quando distribuídos.

Sobre a possibilidade da compensação com outros tributos a Colenda Segunda Câmara deste Conselho já se pronunciou contrariamente, inclusive fazendo menção a Lei nº 9.249/95:

“IRRF - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE LUCROS DISTRIBUÍDOS REFERENTES AOS PERÍODOS DE APURAÇÃO DE 1994 E 1995 - INCABÍVEL A COMPENSAÇÃO COM OUTRO TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO - A vista do disposto no

Roch

Artigo 2º, letra "b" da Lei nº 9.064, de 20 de julho de 1995, o Imposto de Renda Retido na Fonte será compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver que recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros ou outros interesses. Inaplicabilidade do disposto no art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, aos lucros apurados anteriormente a janeiro de 1996. Incabível a compensação com outros tributos ou contribuições. Recurso negado." (Rel. Amaury Maciel, Acórdão 102-45239, 08/11/2001)

O fato é que a interessada não tinha crédito a ser restituído ou ressarcido. O IRRF em estudo poderia ser compensado apenas por um único imposto, aquele que a beneficiária tivesse de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações e outros interesses. Ressalte-se ainda que em 2003, quando solicitou a compensação, o permissivo legal que bascava seu pleito já se encontrava inclusive revogado.

Oportuno ainda relatar que relativamente ao pleito da ora recorrente, o mesmo já foi analisado recentemente em duas oportunidades, em que se concluiu pela impossibilidade do mesmo. Em 08/10/2008, pelo Conselheiro Sérgio Galvão Ferreira Garcia da Sexta Câmara deste Conselho, no julgamento do Recurso nº: 156.420 e anteriormente pela Conselheira Janaina Mesquita Lourenço de Souza, em decisão assim ementada:

Ementa: IRRF - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE LUCROS DISTRIBUÍDOS REFERENTES AOS PERÍODOS DE APURAÇÃO DE 1994 E 1995 - INCABÍVEL A COMPENSAÇÃO COM DÉBITO DE TERCEIRO - O valor do imposto de renda retido na fonte sobre lucros e dividendos recebidos pela pessoa jurídica, relativos aos períodos de apuração encerrados em 1994 e 1995, que a beneficiária não puder compensar em virtude da inexistência, em sua escrituração contábil, de saldo lucros sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte quando distribuídos, poderá ser compensado com o imposto que esta retiver na distribuição, a seus sócios ou acionistas, de bonificações em dinheiro e outros interesses, inclusive com o retido sobre os valores pagos ou creditados a título de juros remuneratórios do capital próprio, hipótese do § 2º da Instrução Normativa 12/99. Não é admitida a referida compensação com débito de terceiro. Recurso voluntário negado. (Recurso: 156429, Acórdão: 106-17008, 06/08/2008, Relatora: Janaina Mesquita Lourenço de Souza)

Ante a total falta de previsão legal para possibilidade desta compensação, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Rayana Alves de Oliveira França
RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA